ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS, entidade sindical de primeiro grau, representante legal da categoria dos petroleiros de Duque de Caxias, inscrito regularmente no CNPJ sob o n. 29.392.297/0001-60, com sede à Rua José de Alvarenga, n. 553, Duque de Caxias, RJ, CEP n. 25.020-140, neste ato representado pelo Diretor Felipe Gonçalves

E

ROCHA E FILHO LTDA, CNPJ Nº 33.425.836/0002-78, neste ato representada por seu representante legal,

Sr. _______;

ROCHA E BORGES SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 36.653.341/0001-03, neste ato representada por seu representante legal, Sr. ______;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1º. - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA 2º, - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá os trabalhadores das empresas do Grupo Rocha e Filho e Rocha e Borges;

CLÁUSULA 3º. - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Em 1º de janeiro de 2024, o salário de admissão será conforme tabela abaixo de novo Plano de Cargos e Salários, sendo pago por mês, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, para a jornada de trabalho prevista na cláusula JORNADA DE TRABALHO deste Acordo, ficando vedada a utilização do Contrato de Trabalho Intermitente referido no \$3º. do art. 443 da CLT.

§1º - A nova tabela salarial será:

Operador Júnior - SALÁRIO = 1.800,00

Operador Pleno - SALÁRIO = = 2.074,00

Operador Sênior - SALÁRIO = = 2.750,00

Assistente de Operações - SALÁRIO = 3.030,00

Auxiliar de escritório = 1.560,00

Faturista = 3.030,00

§2º - Os cargos de Operador Júnior e Pleno terão o prazo máximo de permanência de 18 meses cada um, ocorrendo, portanto, após esse período a promoção para o cargo imediatamente superior.

§3º - As empresas se comprometem a discutir com o sindicato e a comissão dos trabalhadores a formulação da descrição dos cargos com prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, a contar da assinatura do ACT.

CLÁUSULA 4º, - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01.01.2023, as empresas reajustarão os salários dos seus empregados em 5,93%. Em 01.01.2024, as empresas reajustarão os salários dos seus empregados em 5%.

§1º - Na aplicação dos reajustes a que se refere esta cláusula, não serão compensados os aumentos salariais concedidos pelas Empresas após 01.01.2023 decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, e término de aprendizagem.

§2º - Para os Empregados admitidos no ano de 2023, o aumento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o Empregado admitido nos últimos 12 meses no mesmo cargo ou função. Na hipótese de não existir paradigma será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.

§3º - As empresas se comprometem a depositar o valor retroativo a janeiro de 2024, de uma só vez, até 31 de maio de 2024.

CLÁUSULA 5º, - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

As Empresas comprometem-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA 6º. - APRENDIZ

As condições estabelecidas na presente convenção não serão aplicáveis aos aprendizes contratados através de convênios com SESI/SESC e SESC/SENAC ou outras Instituições formadoras legalmente qualificadas.

- §1º. O disposto acima somente será válido se o aprendiz estiver desobrigado do cumprimento de qualquer tipo de serviço ou atividade nas Empresas.
- §2º. Ocorrendo a prestação de serviços e/ou cumprimento de jornada pelo aprendiz às Empresas, serão devidas a ele a totalidade das condições estabelecidas na presente convenção, exceto quanto ao piso salarial, que será devido proporcionalmente à jornada de trabalho.

CLÁUSULA 7º, - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 8º, - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Empresas poderão descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462

da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.

- § 1º Ficam vetados descontos relativos a acidentes de trabalho, salvo reste comprovado dolo ou culpa exclusiva do empregado.
- § 2º As empresas ficam obrigadas a manter o Plano de Saúde para os seus empregados e dependentes.
- § 3º Fica estabelecido o limite de 10% de coparticipação do empregado nos procedimentos atendidos pelo plano.

CLÁUSULA 9º, - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Até o final do mês de fevereiro as empresas pagarão o adiantamento da primeira parcela do 13º salário para os empregados com mais de 1 ano de serviço e que até então não receberam adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro motivo.

Parágrafo único: No mês de dezembro, até o dia 20, as Empresas pagarão o saldo do 13º salário.

CLÁUSULA 10º. - ABONO ESPECIAL

Sindicato e empresas reconhecem que o Abono Especial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já foi pago no ano de 2023. Em 2024 não haverá Abono Especial.

- §1º. Para os empregados demitidos até o mês anterior ao da assinatura do acordo, o Abono Especial será devido na proporção de 1/12 (um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no referido ano.
- §2º. Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõem o art. 58, inciso 20X, da IN-RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB Nº1453 de 24 de fevereiro de 2014, art. 28, \$ 9º, item 7 da Lei 8.212/91 e art. 15, \$ 6º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, e \$ 2º. do art. 457 da CLT.

CLÁUSULA 11º. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As Empresas concederão, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviço na Empresa Percentual

1 ano e 2 anos = 25%

3 anos = 35%

4 anos = 45%

5 anos = 50%

6 a 7 anos = 65%

8 anos = 75%

9 anos = 85%

10 anos ou mais = 100%

- §1º. Fica assegurado o pagamento mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- §2º. O tempo de serviço dos Empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com 1 (um) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.
- §3º. As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.
- §4º. O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

CLÁUSULA 12º, - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para 30 % (trinta por cento).

CLÁUSULA 13º. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As Empresas continuarão a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.

- §1º São consideradas inflamáveis, para os efeitos desta convenção, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.
- §2º O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e §1º. desta cláusula.
- §3º O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pelas Empresas, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.
- §4º Os trabalhadores da área administrativa admitidos até a assinatura deste acordo, continuarão recebendo o adicional de periculosidade, enquanto que os trabalhadores da área administrativa (Gerente Administrativo, Gerente Comercial, Analista Administrativo, Auxiliar de Depto. Pessoal) admitidos após a assinatura deste acordo, não farão jus a periculosidade.

CLÁUSULA 14º. - SALÁRIO-FAMÍLIA

As empresas pagarão a seus Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor previsto na cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO desta convenção, a título de Salário-Família, por filhos até 14 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais).

- §1º. Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na cláusula AUXILIO-DOENÇA/ACIDENTES.
- §2º. Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15

dias serão computadas como mês integral.

- §3º. O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.
- §4º. No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.

CLÁUSULA 15º. - VALE-REFEIÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, as Empresas concederão mensalmente a seus Empregados vale-refeição com valor total de R\$ 633,46 (Seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), referente a data-base de 1º de janeiro de 2023, e o valor total de R\$ 665,13 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), referente a data-base de 1º de janeiro de 2024.

- §1º As empresas poderão converter o vale-refeição em cartão eletrônico.
- §2º O benefício de que trata o *caput* seguirá sendo percebido pelos empregados quando estejam no gozo de suas férias.
- §3º A ausência justificada do empregado não enseja desconto nesse benefício.
- §4º O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer feitos.
- §5º As diferenças retroativas dos reajustes e não pagamentos do Vale-Refeição, relativas entre janeiro de 2023 e a assinatura deste acordo serão pagas em 08 parcelas mensais, a partir de junho de 2024.

CLÁUSULA 16º. - VALE-ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão aos seus Empregados Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de R\$ 960,53 (Novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referente a data-base de 1º de janeiro de 2023, e R\$ 1.008,55 (Mil e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente a data-base de 1º de janeiro de 2024, sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência da presente convenção.

- §1º O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na cláusula AUXÍLIODOENÇA/ ACIDENTES, e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2023.
- §2º Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2023.
- §3º A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.
- §4º O benefício de que trata o caput seguirá sendo percebido pelos empregados quando estejam no gozo de suas férias.
- §5º A ausência justificada do empregado não enseja desconto nesse benefício.
- §6º As diferenças retroativas dos reajustes, e não pagamentos do Vale-Refeição, relativas entre janeiro de 2023 e a assinatura deste acordo serão pagas em 08 parcelas mensais, a partir de junho de 2024.
- §7º No caso dos Operadores Juniores, a empresa reconhece a dívida relacionada ao não pagamento de Vale Alimentação de Janeiro/2023 em diante. A empresa se compromete a acertar esses valores até 30/06/2025, mediante pagamentos parcelados negociados diretamente com a comissão e o sindicato.

Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 5% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

- § 1º Fica facultado ao empregado optar pelo benefício do VALE-COMBUSTÍVEL ao invés do VALE-TRANSPORTE, o qual será disponibilizado para o empregado através de Cartão no mesmo valor a que teria direito se optasse pelo VALE-TRANSPORTE.
- § 2º Para optar entre o VALE-TRANSPORTE e o VALE-COMBUSTÍVEL as empresas disponibilizarão ao empregado um formulário unificado através do qual o empregado optará entre um e outro benefício.
- §3º. A ausência justificada do empregado não enseja desconto nesse benefício.

CLÁUSULA 18º. - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES

Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, as Empresas concederão uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:

a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela: PERÍODO PERCENTUAL

do 1º ao 12º mês 100%

do 13º ao 24º mês 80%

do 25º ao 36º mês 60%

- b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.
- §1º. No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefíciosj á concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.
- §2º. Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.
- §3º. O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.
- §4º. Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.
- §5º. Os Empregados que, por contarem menos de 12 (doze) contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.

CLÁUSULA 19º. - AUXÍLIO-FUNERAL

As Empresas pagarão, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de

auxílio-funeral, no caso de falecimento ou sepultamento de membro amputado do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido.

- §1º O benefício acima descrito será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- §2º Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:
- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.
- c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.
- §3º A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito e a prova de sepultamento de membro amputado será feita mediante a guia de sepultamento e recibo comprobatório da despesa.
- §4º Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.
- §5º O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 20º. - AUXÍLIO CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.

- §1º. Em substituição ao preceito legal, as Empresas obrigadas a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.
- §2º. Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.
- §3º. O auxílio mensal corresponderá a um máximo de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais).
- §4º. Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no \$3º. desta cláusula.
- §5º. Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.
- §6º. O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o 36º (trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.
- §7º. Ficam desobrigadas do reembolso, as Empresas que mantenham, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.
- §8º. Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade, incluindo os enteados e adotados legalmente.
- §9º. A Empregada poderá optar em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxilio-Acompanhante, que consistirá em um pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de até R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores de Auxilio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.
- a) Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante

registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

CLÁUSULA 21º. - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em instituindo ou mantendo, qualquer empresa, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

CLÁUSULA 22º, - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL

Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, as Empresas concederão um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.

- §1º. Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda, incluindo dependente portador de Transtorno do Espectro Autista.
- §2º. O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
- §3º. O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no § 1º desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.
- §4º. O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 23º. - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos Empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, na forma da Instrução Normativa nº. 1/82 do TST.

CLÁUSULA 24º. - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO

Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento do aviso prévio.

CLÁUSULA 25º. - AVISO PRÉVIO

Os Empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.

CLÁUSULA 26º. - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.

CLÁUSULA 27º, - DEFICIENTES FÍSICOS

As Empresas, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não farão restrições para admissão de deficientes físicos.

CLÁUSULA 28º. - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho as Empresas pagarão aos Empregados dispensados sem justa causa, e que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços na empresa e\ou que falte até 24 meses comprovados para completar o tempo de serviço para aposentadoria, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

IDADE INDENIZAÇÃO

a partir de 45 anos 1 Salário Básico

§1º. A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

CLÁUSULA 29º. - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

Os Empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.

CLÁUSULA 30º. - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos nesta convenção, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado às Empresas do Grupo Rocha e Filho.

CLÁUSULA 31º, - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

As Empresas comprometem-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.

- §1º. O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.
- §2º. A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.
- §3º. Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

CLÁUSULA 32º. - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

As Empresas comprometem-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.

- § 1º. Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.
- § 2º. A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.
- § 3º. A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

CLÁUSULA 33º, - JORNADA DE TRABALHO

A Jornada de Trabalho corresponderá ao turno de 8 horas em Regime de Trabalho de Turno Ininterrupto 3 X 1, sendo o Total de Horas Mensais, para todos os efeitos legais, 180 Horas.

§ 1º As empresas poderão adotar para os empregados que exercem funções administrativas o turno de 40 (quarenta) horas semanais, com jornadas de oito horas diárias de segunda a sexta, estando as empresas autorizadas a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de

cada jornada de trabalho, observado o limite de jornada diária previsto na Constituição Federal.

- § 2º O trabalho prestado em dias de sábado, domingo e feriados será remunerado em dobro (100%).
- § 3º. Independentemente do regime de trabalho que venha a ser adotado, será assegurado mensalmente ao empregado, no mínimo, um descanso semanal coincidente com um domingo.

CLÁUSULA 34º. - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As Empresas remunerarão o trabalho suplementar com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sexta, e com acréscimo de 100% (cem por cento) nos sábados, domingos e feriados.

- §1º. O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.
- §2º. As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:
- a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.
- b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.
- c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.
- d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de 20,00% do valor das horas extras prestadas no mês.
- §3º. Quando o Empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de 4 (quatro) horas suplementares.

CLÁUSULA 35º,- ADICIONAL DE HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (AHRA)

As Empresas pagarão um Adicional de Hora de Repouso e Alimentação (AHRA) no valor de 24% do salário básico efetivamente percebido no mês, a partir de janeiro de 2024. A partir de janeiro de 2025 o valor passa a ser de 28%. E a partir de janeiro de 2026 passa a ser de 32%.

Parágrafo único - A diferença retroativa a janeiro de 2024 será paga em valor único até dia 31 de maio de 2024.

CLÁUSULA 36º, - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS

Fica facultado às Empresas o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

CLÁUSULA 37º, - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

As Empresas assegurarão que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 38º, - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto das Empresas, no horário estabelecido para descanso ou refeição, as Empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

§1º. As Empresas ficam autorizadas a implantarem um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 Mte de 8.11.95, alterada pela Portaria 3/73 Mte de 25.2.2011, objetivando

que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no \$2º. do art. 1º. da referida Portaria.

§2º. O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.

CLÁUSULA 39º. - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.
- b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 4/3 III da CLT.
- c) 1(um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

CLÁUSULA 40º. - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 41º, - ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, as Empresas concordam em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

CLÁUSULA 42º, - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL

Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos das Empresas, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

CLÁUSULA 43º. - REGISTROS INFORMATIZADOS

Fica facultado às Empresas implantarem registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos na presente convenção. As Empresas fornecerão, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.

CLÁUSULA 44º.- LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

As Empresas se comprometem a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:

- §1º. A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.
- §2º. O número de licenças será limitado a 2 (duas) por Entidade Sindical, por ano, não podendo ser indicados mais de dois Empregados por Empresa no País, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical que formular a indicação.
- §3º. Para melhor controle dessas licenças, as Empresas deverão ser notificadas com antecedência mínima

de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:

- a) empregado indicado;
- b) empresa e local em que trabalha;
- c) nome do curso e resumo de seus objetivos;
- d) entidade ministradora do curso;
- e) data de início e término do curso

CLÁUSULA 45º. - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As Empresas adotarão medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.

- §1º. Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora 5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.
- §2º. Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.
- §3º. Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas despendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva desta convenção.

CLÁUSULA 46º. - UNIFORMES

Quando as Empresas exigirem que seus Empregados usem uniformes, deverão fornecê-los gratuitamente.

CLÁUSULA 47º. - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Até que seja promulgada a Lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de Empregados eleitos para as CIPA's e respectivos suplentes, limitados estes ao número dos efetivos, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do seu mandato (art. 10, II, a do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição).

- §1º. Os titulares da representação dos Empregados na CIPA não poderão ser transferidos para outra localidade, salvo quando houver concordância expressa dos mesmos.
- §2º. As Empresas divulgarão as eleições para membros componentes da CIPA com 30 dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.

CLÁUSULA 48º, - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos das Empresas ou por estes credenciados.

Parágrafo único: As Empresas aceitarão os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde as Empresas não possuírem serviço médico próprio ou credenciado.

CLÁUSULA 49º. - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

As Empresas darão treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos

casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.

CLÁUSULA 50º, - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE

Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

CLÁUSULA 51º, - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As Empresas liberarão 1 (um) Diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho até 31.12.2024, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, eles se dediquem exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenham sido designados por ato do Poder Público.

§1º: Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora convencionado se aplicará ao seu substituto legal.

§2º. Serão eleitos pelos empregados, em pleito organizado em urna ou assembleia pelo SINDIPETRO-Caxias, 5 Delegados Sindicais, para mandato de 1 ano, que gozarão de estabilidade no emprego do momento em que se inscreveram para o pleito até um ano após o fim do seu mandato, salvo em caso de demissão por justa causa.

CLÁUSULA 52º. - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO

No mês de dezembro as partes se reunirão para examinar o cumprimento desta Convenção, as condições de trabalho nas Empresas, inclusive as salariais.

CLÁUSULA 53º. - QUADRO DE AVISOS

As Empresas permitirão a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.

CLÁUSULA 54º, - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As Empresas remeterão à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado, a seu critério, anualmente, uma relação nominal contendo o nome, local de trabalho e valores descontados dos empregados, integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos. Tais informações serão tratadas com sigilo pela Entidade Sindical, dela fazendo uso apenas para uso administrativo e reservado, não podendo ser cedidas a terceiros, no todo, ou em parte, sob nenhuma justificativa.

CLÁUSULA 55º. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, uma Contribuição Assistencial de 2% aprovado pela assembleia da Entidade Sindical, a qual será recolhida até 10 (dez) dias úteis após o desconto.

§1º. O empregado não associado que desejar se opor ao desconto dessa contribuição deverá manifestar sua oposição, por escrito, dirigida à Entidade Sindical Profissional até 10 (dez) dias antes da efetivação do desconto.

§2º. A Entidade Sindical se compromete a não estabelecer, no período da vigência da presente convenção,

qualquer nova contribuição com a mesma finalidade, assim como assume integral responsabilidade por qualquer reivindicação que vier a ser deduzida contra as Empresas pelo desconto da contribuição aqui prevista uma vez que as mesmas atuam nisto como simples agentes.

CLÁUSULA 56º. - FORO

As controvérsias oriundas da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.

CLÁUSULA 57º. - DISPOSIÇÕES GERAIS

Na eventualidade do Poder Público (poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pela presente convenção, o montante do benefício ou vantagem desta convenção será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.

- § 1º. O disposto no caput desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pelas Empresas, de modo a evitar-se pagamento duplo, prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.
- § 2º. Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor convencionado na Cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO para as Empresas, em caso de violação dos dispositivos da presente convenção.

CLÁUSULA 58º, - ABRANGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Nos termos do artigo 613, item III da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas no presente Acordo Coletivo são aplicáveis a todos os empregados de todas as empresas Grupo Rocha e Filho e Rocha e Borges.

CLÁUSULA 59º. - REGISTRO E ARQUIVO

O presente Acordo foi elaborado em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador da Secretaria de Relações do Trabalho — SRT.

Parágrafo único: No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador da SRT e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.

CLÁUSULA 60º - RECOMENDAÇÕES

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de assinar convênios com a Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários nos locais onde tal procedimento seja viável a sua implantação.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas se comprometem a manter o plano de assistência médica e odontológica para os empregados e seus dependentes, na forma praticada atualmente, sem acréscimo no valor descontado referente à participação de ambos.

RECRUTAMENTO INTERNO

Recomenda-se que as Empresas preferencialmente privilegiem os seus recursos humanos internos nos seus processos de recrutamento e seleção.

CLÁUSULA 61º - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Acordam as empresas e o sindicato que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos

empregados deverão ser realizadas conforme procedimento do sindicato e que não haja recusa da referida entidade por qualquer motivo.

CLÁUSULA 62º - EXTENSÃO DO ACORDO

As cláusulas previstas nesse Acordo Coletivo de Trabalho seguirão vigentes, após o prazo de 31/12/2024, caso não seja firmado novo Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato e as empresas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.



FELIPE GONÇALVES Diretor SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILAÇÃO

E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

Pocusigned by:

Konaldo Borges Bayer da Kocha

4AFF3DCA348147E...

Diretor ROCHA E FILHO LTDA.

Konaldo Borges Bayer da Kodia 4AFF3DCA348147E... Diretor

ROCHA E BORGES SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.